

TC 018.581/2014-5**Natureza:** Tomada de Contas Especial.**Unidades:** Fundação da Integração Cultural Vianense e Ministério da Cultura.**Responsável:** João Batista Alves Silva (CPF 044.018.323-53) e Fundação da Integração Cultural Vianense (CNPJ 02.494.203/0001-07)**DESPACHO DA RELATORA**

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura - Minc em decorrência de irregularidades na prestação contas do convênio 496/2005, celebrado com a Fundação da Integração Cultural Vianense (FICV) com o objetivo de apoiar o projeto “Santo de Casa faz Milagre”, que visava ao desenvolvimento cultural e artístico de crianças e adolescentes.

2. A Fundação e o seu presidente à época, João Batista Alves Silva, foram responsabilizados pelo débito e citados no âmbito do TCU.

3. Ambos permaneceram em silêncio, o que levou a unidade técnica a considerá-los revéis e a propor o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito e aplicação de multa.

4. Observo que, em relação ao ex-presidente, houve citação regular, com o recebimento do expediente no endereço do responsável que constava na base do CPF (peças 20; 22; e 15, p. 14).

5. A Fundação, por sua vez, foi citada por edital, após o ofício enviado pelo correio no endereço registrado na base da Receita ter sido devolvido com informação de "mudou-se" e não ter sido localizado outro endereço em pesquisa na *internet* (peças 15, p. 13; 19; 21; e 23).

6. Apesar de endereço indicado na base do CNPJ estar, em tese, atualizado, consta dos autos informação de 4/7/2008 de que esse endereço seria provisório (peça 1, p. 120). Documentação de 5/11/2009, encaminhada pela entidade, indicou como endereço a rua Dr. Leonel Carvalho, 513, bairro Barreirinha (peças 1, p. 142 e 220), no qual houve recebimento de expedientes pela Fundação (peça 1, p. 162 e 238).

7. Adicionalmente, é possível citar a Fundação por meio do atual presidente, José Ribamar Costa Filho (CPF 012.044.323-68), na qualidade de seu representante e no endereço constante da base da Receita, atualizado em 3/9/2016 (§ 2º do art. 248 da Código de Processo Civil).

8. Assim, a fim de garantir a validade da citação, determino o retorno dos autos à Secretaria de Controle Externo no Maranhão para que renove a medida saneadora nos endereços indicados (itens 6 e 7).

TCU, Gabinete, em 08 de novembro de 2016.

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES

Relatora